



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.608 - BA (2016/0314245-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS - BA013386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : THIAGO SANTOS DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com base na gravidade em concreto do delito imputado, e na periculosidade do agente, demonstrada pela extrema frieza com que o homicídio foi supostamente cometido, mediante disparos de arma de fogo, após invadir a residência da vítima.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a evasão do distrito da culpa, quando comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.608 - BA (2016/0314245-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS - BA013386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : THIAGO SANTOS DA CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **THIAGO SANTOS DA CRUZ**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia cuja ementa registra:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO, EM 14/09/2016, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART.121, § 2º, INCISO IV, C/C ART.29, TODOS DO CP - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, EM CONCURSO DE PESSOAS (fls.27/29v). PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE MANTIDA PELO JUÍZO PRONUNCIANTE. PERSISTÊNCIA DOS MESMOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR JÁ DECRETADA PELO MESMO JUÍZO. IRRESIGNAÇÃO DO PACIENTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, NO BOJO DA SENTENÇA QUE O PRONUNCIOU. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. DESCABIMENTO. REMISSÃO DO JUÍZO PRONUNCIANTE À FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA EXARADO ANTERIORMENTE (FLS.25/26). DESNECESSIDADE DE NOVA JUSTIFICATIVA PARA A CONTINUIDADE DO REFERIDO CÁRCERE. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL OU PER RELATIONEM OU ALIUNDE. AMPLA ADMISSÃO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. DECRETO ORIGINÁRIO MUITO BEM FUNDAMENTADO. PREDICADOS DO PACIENTE SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. PRISÃO DO COACTO MANTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1.A despeito de o Juízo de piso, no excerto acima transcrito, não ter de fato justificado com maiores detalhes a permanência da prisão cautelar em desfavor do paciente, por outro lado o mesmo julgador, justamente para não dar azo a uma possível alegação de ilegalidade da referida custódia por ausência de fundamentação, não se esqueceu de fazer menção à primeira decisão que decretou a prisão preventiva, conforme se vê na sua cópia remetida pelo Juízo sentenciante, às fls.25/26;

2. Assim, o Juízo a quo, ao manter o paciente na prisão, simplesmente a justificou com base na permanência dos mesmos motivos já percorridos na primeira decisão que impôs a prisão preventiva do coacto outrora já exarada (fls.25/26). Ou seja, o Juízo de piso remeteu sua decisão a uma outra decisão sua, procedimento chamado de fundamentação referencial, também conhecida como fundamentação per relationem ou aliunde,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplamente admitido pela jurisprudência pátria, saliente-se, por uma questão elementar de economia processual, pois, se assim não o fosse, o Juízo de piso teria de justificar novamente todas as razões que o levaram a manter a custódia cautelar ora vergastada;

3. Ademais, o decreto originário de prisão preventiva do paciente (fls.21/22) - objeto da remissão do Juízo a quo, em sua sentença de pronúncia (fls.27/29v) -, revela-se muito bem fundamentado, não havendo de se falar em constrangimento ilegal, especialmente quando a decisão em liça está alicerçada na garantia da ordem pública e ainda revela a imprescindibilidade da segregação então atacada como garantia de aplicação da lei penal;

4. Por fim, em que pese às argumentações do impetrante quanto às condições subjetivas favoráveis do paciente, isto nada justifica sua possível soltura, pois são circunstâncias que não alteram a sua potencialidade lesiva para cometer mais crimes diante do que já foi constatado no caso em tela.

5. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento do mandamus em pauta e sua denegação;

6. Ordem de habeas corpus conhecida e denegada.

Neste writ, alega o impetrante, em síntese, que "o único impedimento em permitir que o paciente recorra da sentença em liberdade, seria sobre fato concreto, pessoal, específico, ao contrário, de forma genérica e na sentença de Pronúncia, a Magistrada de Piso, reconhece sua primariedade e bons antecedentes" (e-STJ, fls. 1-5).

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Liminar indeferida.

Informações apresentadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.608 - BA (2016/0314245-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS - BA013386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : THIAGO SANTOS DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DE CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com base na gravidade em concreto do delito imputado, e na periculosidade do agente, demonstrada pela extrema frieza com que o homicídio foi supostamente cometido, mediante disparos de arma de fogo, após invadir a residência da vítima.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a evasão do distrito da culpa, quando comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ, fl. 21-23):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Da leitura minudente dos autos , entende este Juízo que se figura imprescindível a decretação da custódia cautelar dos representados, posto que os mesmos, supostamente, seriam os autores do homicídio que vitimou Luiz Fernando Silva Santos, invadindo a casa da vítima e desferindo diversos disparos de arma de fogo.

A testemunhas declaram em seus depoimentos que ouviram dizer, por pessoas que não quiseram se identificar, por temor aos representados, de que foram os mesmos os autores do crime, sendo que há muito a dupla vem aterrorizando a população citadina com ações violentas, destemidas e intimidatórias. Para tanto se vale de comparsas, para matar, traficar e cometer outros crimes.

A suposta prática delitiva é de extrema frieza, uma vez que, o representado efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima após invadir a residência da mesma. Desta maneira, evidencia-se que um fato dessa jaez tem a capacidade para causar temor na sociedade, com a quebra da ordem pública.

(...)

Conforme se extrai dos autos, os investigadores do Serviço de Investigação da Polícia Civil relatam que os representados evadiram-se da localidade, estando em local incerto e não sabido. Desta maneira, evidencia-se o desaparecimento dos mesmos do distrito da culpa."

Na sentença de pronúncia a prisão preventiva do paciente foi mantida, em razão da permanência dos motivos acima transcritos.

Ao apreciar o *habeas corpus* originário, Tribunal de origem reafirma a necessidade da prisão cautelar.

Como se vê, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com base na gravidade em concreto do delito imputado, e na periculosidade do agente, demonstrada pela extrema frieza com que o homicídio foi supostamente cometido, mediante disparos de arma de fogo, após invadir a residência da vítima.

A propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO CONHECIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 413, § 3º DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. Sendo competência do Tribunal estadual julgar habeas corpus decorrente de ato de juiz de primeiro grau a ele vinculado, tão logo verificada deficiência em decisão judicial proferida por tal magistrado, não há supressão de instância, ainda que sem previa oposição de embargos de declaração. 2. Dispõe o art. 413, § 3º do Código de Processo Penal que o juiz, ao proferir a sentença de pronúncia decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Livro I deste Código. 3.

Entretanto, a ausência de manifestação do magistrado, nos termos do art. 314, § 3º do Código de Processo Penal, não culmina em imediata invalidação dos termos do decreto preventivo anteriormente prolatado. Precedentes.

4. No caso dos autos, a segregação encontrava-se devidamente fundamentada pela gravidade concreta da conduta, uma vez que o recorrente, não se conformando com término de namoro, contatou menor de idade que lhe devia R\$ 330,00, e combinou a quitação da dívida em troca do homicídio da vítima. Forneceu-lhe, então, arma de fogo, que foi utilizada para realizar um disparo contra a face da vítima, a qual não faleceu por circunstâncias alheias à vontade de ambos.

5. A prisão mostra-se necessária também para garantia da integridade da vítima, visto que, segundo consta dos autos, o recorrente teria continuado a ameaçá-la por meio de mensagens de texto, afirmando que só iria sossegar quando a visse no caixão, bem como pelo descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte para, mantida a segregação e os demais termos da sentença de pronúncia, determinar ao Juízo singular que observe o conteúdo do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal e se manifeste a respeito da necessidade da manutenção da prisão.

(RHC 78.030/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou a necessidade de segregação cautelar do recorrente como forma de acautelar a ordem pública, haja vista a notícia da existência de outros diversos registros policiais e judiciais do recorrente, evidenciando o risco de reiteração delitiva, bem como a forma pela qual o homicídio foi praticado, em plena luz do dia, em via pública, e diante do filho da vítima de 8 anos de idade.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 76.768/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

Destaco, ainda, que restou evidenciado que o o paciente evadiu-se da localidade. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a evasão do distrito da culpa, quando comprovadamente demonstrada nos autos, é motivação suficiente a autorizar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE PERMANECEU MAIS DE QUINZE ANOS FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. (...) IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, a apontar para a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, em especial, no fato de o paciente ter empreendido fuga logo após os atos, tendo permanecido foragido por mais de quinze anos, denotando risco concreto de novas tentativas de fuga. (...) *Habeas corpus* não conhecido." (HC 328.034/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. RÉU LONGE DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 17 ANOS. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITO LEGAL. 1. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar, por mais de 17 anos, aos ônus e deveres do processo, resta configurado, pela circunstância da fuga, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal. 2. Ordem denegada." (HC 327.432/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015)

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0314245-8

HC 380.608 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191959720168050000 03002721020168050271 05010058920168050271
191959720168050000 3002721020168050271 302016 5010058920168050271

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAIDALVA ALVES SIMOES DE FREITAS
ADVOGADO : RAIDALVA SIMÕES DE FREITAS - BA013386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : THIAGO SANTOS DA CRUZ
CORRÉU : ALBERTE SANTOS BARBOSA GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.